

**ASSOCIAÇÃO CARUARUENSE DE ENSINO SUPERIOR E TÉCNICO-  
ASCES  
BACHARELADO EM DIREITO**

**A ADMISSIBILIDADE DA CARTA PSICOGRAFADA COMO PROVA  
JUDICIAL**

**ANA ELISABETE DA SILVA GONÇALVES**

**CARUARU  
2016**

ANA ELISABETE DA SILVA GONÇALVES

**A ADMISSIBILIDADE DA CARTA PSICOGRAFADA COMO PROVA  
JUDICIAL**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado à FACULDADE ASCES, como requisito parcial, para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação do Professor Especialista Marupiraja Ramos Ribas.

CARUARU  
2016

## BANCA EXAMINADORA

Aprovada em: \_\_/\_\_/\_\_

---

Presidente: Prof. Esp. Marupiraja Ramos Ribas.

---

Primeiro Avaliador: Prof.

---

Segundo Avaliador: Prof.

## DEDICATÓRIA

Dedico esta Monografia primeiramente aos meus pais, que são minha base e meu orgulho.

Também gostaria de dedicar este trabalho a Chico Xavier e a todos os médiuns, que como ele, dedicaram sua vida a amar e ajudar o próximo, praticando sempre o bem.

“O Cristo não pediu muita coisa, não exigiu que as pessoas escalassem o Everest ou fizessem grandes sacrifícios. Ele só pediu que nos amássemos uns aos outros”.

Francisco Cândido Xavier.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus, pela minha existência, por nunca me deixar desamparada e por me dar forças para conseguir terminar este trabalho, a todos os meus professores, que me ajudaram ao longo desta caminhada na faculdade. E agradeço de modo especial ao meu orientador, que me auxiliou para a concretização deste trabalho; tendo sido inclusive, em uma de suas aulas, que despertei o interesse pelo tema abordado.

## RESUMO

O presente trabalho trata do uso da carta psicografada no processo penal, objetivando analisar, investigar e descrever sua viabilidade, a fim de demonstrar que a psicografia é meio de prova lícito e idôneo, e perfeitamente capaz de atestar a veracidade de um fato ocorrido. Passa-se a abordar os princípios processuais pertinentes ao tema, levantando-se em seguida a questão da constitucionalidade da psicografia, passando por temas como laicidade do Estado e se há a violação de alguma regra na produção desse tipo de prova. Em seguida, explica-se o conceito de prova, passando-se a uma abordagem dos meios probatórios mais comumente adotados pelo ordenamento brasileiro, bem como se fala de como são feitas a apuração e valoração das provas no processo. Posteriormente, é válido esclarecer o conceito de provas ilícitas e ilegítimas, para assim analisar se o documento psicografado se enquadra ou não nessas categorias. Trata-se do fenômeno da psicografia, conceituando mediunidade e mencionando sua evolução histórica ao longo da humanidade, chegando aos dias atuais. Também fazendo menção à ciência grafotécnica e sua importância para a validação dos documentos psicografados, chegando assim à análise prática desse tipo de prova no Judiciário Brasileiro.

**PALAVRAS-CHAVE:** Carta Psicografada. Processo Penal. Prova. Licidade.

# SUMÁRIO

|   |           |
|---|-----------|
| <b>1 INTRODUÇÃO.....</b>  | <b>07</b> |
| <b>2 VISÃO CONSTITUCIONAL DA PROVA PSICOGRAFADA NO PROCESSO PENAL.....</b>                      | <b>09</b> |
| 2.1 Princípios Constitucionais Aplicáveis ao Tema.....  | 09        |
| 2.2 A Importância da Prova na Absolvição Penal .....  | 11        |
| 2.3 A Constitucionalidade da Psicografia .....  | 14        |
| <b>3 A PROVA NA VISÃO DA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL PENAL VIGENTE.....</b>                           | <b>18</b> |
| 3.1 Meios de Prova.....   | 18        |
| 3.2 Sistema de Apuração e Valoração da Prova no Processo Penal .....                            | 21        |
| 3.3 Provas Ilícitas e Ilegítimas.....   | 24        |
| <b>4 A POSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DA PROVA PSICOGRAFADA PELO PROCESSO PENAL BRASILEIRO .....</b> | <b>28</b> |
| 4.1 Aspectos Conceituais de Psicografia e Mediunidade.....                                      | 28        |
| 4.2 Da Perícia Grafotécnica.....  | 35        |
| 4.3 Análise Prática da Psicografia no Judiciário Brasileiro.....                                | 38        |
| <b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>   | <b>45</b> |
| <b>REFERÊNCIAS .....</b>  | <b>47</b> |

# 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho trata da admissibilidade da carta psicografada como prova judicial, objetivando analisar, investigar e descrever sua viabilidade no processo. A escolha por esse tema provém do fato de ser uma questão pouco abordada e de não haver ainda um posicionamento concreto no ordenamento jurídico acerca do assunto.

Alguns juristas alegam que esse tipo de prova desrespeita o Estado Laico, sendo, portanto, considerada como prova ilícita. Por outro lado, há aqueles que já admitiram estas mensagens como prova. Diante deste quadro, surgem as indagações: deve a prova psicografada ser classificada como ilícita? Existe alguma proibição no ordenamento brasileiro?

Neste contexto, haverá relevante destaque para o instituto da prova, desde sua conceituação aos elementos probantes doravante aceitos na legislação Processual Penal. Far-se-á breve menção dos tipos de prova comumente utilizados no Brasil, como oitiva de testemunhas, perícia, interrogatório das partes, juntada de documentos. Posteriormente, será abordada a definição de prova ilícita e se a carta psicografada se enquadra ou não nesta categoria.

Para nossa pesquisa, serão utilizadas consultas doutrinárias e jurisprudenciais, fazendo-se uma análise histórica do uso da psicografia como prova. Onde se analisará de forma sucinta o fenômeno mediúnico durante as fases históricas da humanidade; desde a Grécia Antiga, onde se encontravam os denominados pítton, pitonistas ou profetas, que proferiam oráculos evocando os espíritos para a comunicação com os vivos; passando pela Idade Média, e chegando no período da modernidade, onde são verificadas inúmeras pesquisas realizadas por cientistas como o físico e astrônomo Frederich Zöllner; o autor da teoria "Antropologia Criminal" César Lombroso; o nobre professor da Universidade de Turim e cientista Ernesto Bozzano, entre outros. O trabalho realizado por esses pesquisadores contribuiu para o esclarecimento da mediunidade, que passou a ser compreendida como faculdade natural do ser humano.

No tocante ao desenvolvimento do nosso trabalho, abordaremos no primeiro capítulo a visão constitucional da prova psicografada no Processo Penal, dando

ênfase aos princípios constitucionais aplicáveis ao tema e à constitucionalidade da psicografia.

No segundo capítulo, será feita a abordagem dos meios de prova mais comumente adotados pelo ordenamento pátrio, bem como se falará de como são feitas a apuração e valoração das provas no Processo Penal. Posteriormente, é válido esclarecer o conceito de provas ilícitas e ilegítimas, para assim analisar se o documento psicografado se enquadra ou não nessas categorias.

Pretende-se, no último capítulo de nosso trabalho, abordar o fenômeno da psicografia, conceituando mediunidade e mencionando sua evolução histórica ao longo da humanidade, chegando aos dias atuais. Também se faz relevante mencionar a ciência grafotécnica e sua importância para a validação das cartas psicografadas, chegando assim à análise prática desse tipo de prova no Judiciário Brasileiro.

## 2 VISÃO CONSTITUCIONAL DA PROVA PSICOGRAFADA NO PROCESSO PENAL

### 2.1 Princípios Constitucionais Aplicáveis ao Tema

É notável se fazer a discussão da carta psicografada a partir da visão constitucional, com a análise, ainda que sucinta, de alguns princípios, ligados direta ou indiretamente ao tema.

Os princípios, no âmbito jurídico, são normas gerais que estão ligadas aos valores essenciais da justiça, são a base e o fundamento do Direito. Servem para direcionar o magistrado na hora de proferir sua decisão, bem como para estabelecer um limite ao seu arbítrio, fazendo com que decida de acordo com o que prega o ordenamento jurídico. Segundo o professor Miguel Reale, princípios são:

[...] verdades fundantes de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivos de ordem prática de caráter operacional, isto é, como pressupostos exigidos pelas necessidades da pesquisa e da práxis. (REALE. 1981, p. 299).

O Direito Processual Brasileiro possui vasta gama de princípios, porém em nosso trabalho serão abordados apenas os pertinentes ao tema em discussão, são eles: Devido Processo Legal, Contraditório, Ampla Defesa, Presunção de Inocência, Proibição da Prova Ilícita, Livre Admissibilidade da Prova e Livre Convencimento Motivado.

O termo “devido processo legal” provém da expressão inglesa *due process of law*. O Princípio do Devido Processo Legal é uma das garantias constitucionais mais importantes, pois dele derivam todos os outros princípios e garantias constitucionais, ou seja, ele é a base legal para a aplicação de todos os demais princípios. Neste contexto, nos elucidada Nery Junior:

Genericamente, o princípio do *due process of law* caracteriza-se pelo trinômio vida-liberdade-propriedade, vale dizer, tem-se o direito de tutela àqueles bens da vida em seu sentido mais amplo e genérico. Tudo o que disser respeito à tutela da vida, liberdade ou propriedade está sob a proteção da *due process clause*. (NERY JÚNIOR. 2010, p. 81).

No ordenamento pátrio, o princípio do devido processo legal está disposto no art. 5º, inciso LIV da Constituição Federal de 1988, que dispõe: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

Quanto ao princípio do Contraditório, este pode ser entendido como aquele que dá direito à toda informação necessária no processo e garante a possibilidade das partes agirem em juízo de maneira igualitária. Segundo Nery Junior:

O princípio do contraditório, além de se constituir fundamentalmente em manifestação do princípio do estado de direito, tem íntima ligação com o da igualdade das partes e do direito de ação, pois o texto constitucional, ao garantir aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, quer significar que tanto o direito de ação, quanto o direito de defesa são manifestações do princípio do contraditório. (NERY JÚNIOR. 2010, p. 81).

Entende-se por Ampla Defesa o direito de poder apresentar todos os instrumentos processuais válidos na produção das provas, na intenção de comprovar a veracidade dos fatos alegados. O princípio da ampla defesa, de acordo com Portanova, “é uma consequência do contraditório, mas tem características próprias”:

Além do direito de tomar conhecimento de todos os termos do processo (princípio do contraditório), a parte também tem o direito de alegar e provar o que alega e tal como o direito de ação – tem o direito de não se defender. Optando pela defesa, o faz com plena liberdade. Ninguém pode obrigar o cidadão a responder às alegações da outra parte, mas também nada e ninguém pode impedi-lo de se defender. (PORTANOVA. 2008, p.125).

O princípio da Presunção de Inocência, como o próprio nome sugere, garante que todos são inocentes até que se prove o contrário. Ou seja, qualquer cidadão brasileiro só poderá ser privado de sua liberdade quando houver sentença penal condenatória transitada em julgado. O art. 5º, LVII, CF/88 determina que: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

O princípio da Proibição da Prova Ilícita é aquele que faz com que seja defeso para o indivíduo, utilizar-se, no processo, de provas obtidas por meios ilícitos. O Código de Processo Penal nos traz a conceituação de prova ilícita em seu art. 157, quando diz que: “são inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais”.

Contudo, é válido salientar a existência de exceções a este princípio. De acordo com a situação, há a possibilidade de, em equilíbrio com o princípio da proporcionalidade, fazer o uso da prova ilícita, respeitando-se algumas condições.

No entanto, este uso acarretará sanções, como consequência de qualquer ato ilícito. As três principais hipóteses de exceção apontadas pela doutrina são: as provas derivadas das ilícitas, as provas ilícitas em favor do réu e as provas ilícitas em favor da sociedade.

O princípio da Livre Admissibilidade da Prova aduz que a prova deve ser sempre admitida no processo, a fim de que haja o esclarecimento da verdade, formando assim a convicção do magistrado. O Código de Processo Civil, em seu art. 332 diz que: “Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa”.

Por fim, o princípio do Livre Convencimento Motivado, que será analisado de forma mais minuciosa no capítulo seguinte, é aquele que garante ao Juiz a liberdade de valoração das provas. O magistrado pode valorar as provas de acordo com seu livre convencimento, desde que apresente o fundamento e a motivação de suas decisões. À esse respeito, dispõe Nucci:

O sistema de avaliação da prova, em primeiro plano, é o da persuasão racional, significando deva o juiz formar livremente a sua convicção, na análise das provas que lhe forem apresentadas, mas devendo fundamentar a sua decisão. (NUCCI. 2010, p .323).

Nota-se que o julgador não dispõe de liberdade extrema para julgar o processo, devendo elaborar a sua decisão e devidamente justificá-la em consonância com as provas colhidas ou produzidas nos autos.

## 2.2 A Importância da Prova na Absolvição Penal

O termo prova tem origem do latim "probatio", que significa ensaio, verificação, inspeção, exame, argumento. A prova pode ser considerada como um dos institutos mais importantes do direito processual penal, ou até mesmo o mais importante deles. Pois sua finalidade é esclarecer o magistrado sobre a ocorrência ou não do fato, a fim de formar a convicção necessária para que possa ser dada a sentença.

Ao versar sobre a prova, Capez aduz que:

A prova é o conjunto de atos praticados pelas partes, pelo juiz e por terceiros, destinados a levar para o magistrado a convicção acerca da existência ou inexistência de um fato, da falsidade ou veracidade de uma

afirmação. Trata-se, portanto, de todo e qualquer meio de percepção empregado pelo homem com a finalidade de comprovar a verdade de uma alegação. Por outro lado, no que toca a finalidade da prova, destina-se à formação da convicção do juiz acerca dos elementos essenciais para o deslinde da causa. (CAPEZ. 2009, p. 297).

Por sua vez, Grinover salienta:

A prova tem o intuito de ratificar, na fase de instrução do processo, a veracidade ou falsidade de uma afirmação, assim como a existência ou inexistência de um fato. Portanto, a prova é o instrumento através do qual, as partes irão demonstrar para o juiz a “ocorrência” ou “inocorrência” das alegações declinadas no processo. (GRINOVER. 2006, p.135).

Desta feita, podemos constatar que a prova é um conjunto de atos praticados pelas partes, com o objetivo de convencer o magistrado sobre a veracidade ou não dos fatos relevantes alegados em juízo, pois é ele que vai analisar seu conteúdo e julgar, conforme aquilo que lhe foi apresentado, a culpa ou inocência do réu. Portanto, provar significa demonstrar a realidade, o que pode ser feito por meio de documentos, testemunhas, depoimentos e fatos.

O direito à prova é um direito fundamental concernente a todo e qualquer cidadão, portanto deve ser considerado como forma de justiça. Sua importância pode ser vista quando constatamos que não é um direito decorrente apenas das garantias constitucionais da ação, mas também legitimado pela Convenção Americana de Direitos Humanos e pelo Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos.

O Pacto de São José da Costa Rica, na Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, ratificado pelo Brasil por meio do Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992, dispõe, em seu art. 8º:

§1 – Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

Também no tocante às garantias judiciais pertinentes ao direito à prova, dispõe o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1966, ratificado no Brasil pelo Decreto nº 592, em seu art. 14.1, a garantia de “interrogar ou fazer interrogar as testemunhas de acusação e a obter comparecimento e o interrogatório das testemunhas de defesa nas mesmas condições de que dispõem as de acusação”.

Finalmente, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, traz em seu art. 10º que “todo homem tem direito, em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por parte de um tribunal independente e imparcial para decidir seus direitos e deveres ou fundamento de qualquer acusação criminal contra ele”.

Diante do exposto, é possível constatar que o direito à prova é também um meio de acesso à justiça, pois só por meio dela se pode garantir uma ordem jurídica justa. Ou seja, para que a prestação jurisdicional seja eficaz, todos os fatos alegados em juízo pelas partes devem ser provados, sob pena do direito não ser aplicado. Neste sentido, nos elucidam Cappelletti e Garth:

De fato, o direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação. O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir e não apenas proclamar os direitos de todos. (CAPPELLETTI e GARTH. 1988, p.11-12).

Ainda sobre o assunto, Vicente Greco Filho alega que:

De nada adianta o direito em tese ser favorável a alguém se não consegue demonstrar que se encontra numa situação que permite a incidência da norma. Ou ao contrário, especialmente o que ocorre no plano penal: de nada adianta haver suspeita de que alguém violou a lei criminal, mas de nada adianta essa suspeita, que não passa de uma opinião íntima, se não se trazer aos autos a prova de que estão presentes os elementos necessários à condenação. (GRECO FILHO. 2009, p. 285).

Isto posto, torna-se perfeitamente claro que provar é tarefa fundamental de todo aquele que quiser ver seu direito reconhecido.

No processo, existem os fatos que precisam e os que não precisam ser provados. Os fatos que necessariamente dependem de comprovação são aqueles que geram dúvidas, sendo estas pertinentes e relevantes para a relação processual, podendo exercer influência sobre a decisão do magistrado. Obviamente, a produção dessas provas deverá observar a permissão por lei.

No Processo Penal, também devem ser provados os fatos incontroversos, que são aqueles admitidos pelas partes. Nesse sentido, afirma Mirabete (MIRABETE, 2008, p. 250): “o juiz penal não está obrigado a admitir o que as partes afirmam contestes, uma vez que lhe é dado indagar sobre tudo o que lhe pareça dúbio e suspeito”.

No caminho inverso, não precisam ser provados os fatos notórios, ou seja, aqueles de conhecimento cultural da sociedade, como por exemplo, não há

necessidade de se provar que no dia 07 de setembro é comemorada a Independência do Brasil. Também não carecem de comprovação os fatos axiomáticos, que são aqueles que possuem claras evidências. Da mesma forma que independem de prova os fatos inúteis, que como o próprio nome sugere, não apresentam relevância para o processo, por exemplo, a cor da roupa que a testemunha vestia no momento do crime.

Finalmente, dispensam comprovação os fatos presumidos, que são aqueles em que a lei presume a veracidade de alguns fatos. É válido salientar que os fatos presumidos são divididos em duas categorias, quais sejam: presunção absoluta, aqueles que inadmitem prova em contrário, tendo como exemplo a inimputabilidade do menor de 18 anos; e presunção relativa, aqueles que admitem prova em contrário, por exemplo, presunção de violência sexual contra o menor de 14 anos.

### 2.3 A Constitucionalidade da Psicografia

Segundo Hippolyte Léon Denizard Rivail, codinome Allan Kardec, (KARDEC, 2002, p. 154): "Os Espíritos não são, como supõem muitas pessoas, uma classe à parte na criação, porém são as almas, despidas do seu invólucro corporal, daqueles que viveram na Terra ou em outros mundos".

A psicografia vem do grego "*psyché*", e significa escrita da mente ou escrita da alma. É uma forma de comunicação entre os encarnados e o plano espiritual. Consiste na escrita manual dos espíritos pela mão do médium, de forma que este não exerça influência no conteúdo da mensagem.

De acordo com o que diz a doutrina espírita, a mediunidade é um fenômeno natural do ser humano, uma faculdade intrínseca ao homem; e o médium é a pessoa dotada da sensibilidade necessária para funcionar como intermediário entre o mundo espiritual e o mundo físico. A origem do termo mediunidade nasce do latim, médium (intermediário, meio), significando pessoa que intervém com os espíritos, independente do intelecto, moral ou mesmo a crença do receptor. Médium será, então, uma pessoa que tem suas faculdades extra sensoriais mais aguçadas.

Juntando os termos, teremos psicografia mediúnica (quando a mão de um médium escreve pelos espíritos).

Segundo Allan Kardec:

Psicografia é a transmissão do pensamento dos Espíritos por meio da escrita pela mão de um médium. No médium escrevente a mão é o instrumento, porém a sua alma ou Espírito nele encarnado é o intermediário ou intérprete do Espírito estranho que se comunica. (KARDEC. 1999, p.19).

Existem três tipos de médiuns psicógrafos: o mecânico, o intuitivo e o semi-mecânico.

A psicografia mecânica é aquela na qual o médium não tem consciência nenhuma do que escreve e os movimentos de sua mão são involuntários. A segunda espécie trata dos médiuns intuitivos, nestes não há o ato involuntário da mão do intermediário, pois aqui o médium recebe o pensamento do espírito e passa para o papel, ou seja, possui a consciência daquilo que escreve, mas não é seu o pensamento que cria a mensagem, já que esta é produzida pelo espírito comunicante. Por último, temos a psicografia semi-mecânica, que é basicamente a mistura das duas espécies acima citadas, onde o médium sente o impulso involuntário em sua mão e tem a consciência do que escreve somente à medida que as palavras vão se formando.

Como já visto anteriormente, a prova é tudo aquilo que pode contribuir para a elucidação de um fato. Contudo, a Constituição Federal de 1988 proclama em seu art. 5º, LVI: "são inadmissíveis no processo, as provas obtidas por meios ilícitos". Ou seja, o dispositivo veda a produção de provas ilícitas, já que estas violam o direito material, assim como também proíbe as provas ilegítimas, que violam o direito processual (o tema provas ilícitas e ilegítimas será melhor abordado no capítulo subsequente).

Seguindo essa linha de raciocínio, o Código de Processo Civil traz em seu art. 332 que: "Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa". Portanto, o dispositivo deixa claro que qualquer meio de prova, desde que não obtida por meio ilícito poderá ser utilizado, e que o rol de provas descrito é exemplificativo e não taxativo.

Como a produção da carta psicografada não infringe nenhuma norma material ou processual, não deve ser reputada como ilícita ou ilegítima e sua admissão é perfeitamente possível.

Em vista disso, considera-se que a psicografia, pode ser equiparada à prova documental particular, pois está em consonância com o art. 232 do Código de

Processo Penal que dispõe: “Consideram-se documentos, quaisquer escritos, instrumentos ou papéis, públicos ou particulares”.

Acerca da constitucionalidade do documento psicografado, também faz-se necessário falar sobre a questão daqueles que consideram a utilização do documento psicografado como violação da laicidade do Estado.

O Brasil é um país de Estado Laico, como preconiza em seu preâmbulo, a Constituição Federal. Isto significa que nosso país não possui uma religião oficial, ou seja, não possui influência religiosa sobre nenhum cidadão, cabendo a cada um escolher livremente aquela que quiser ou até mesmo o ateísmo e agnosticismo.

Sobre o assunto, Guilherme de Souza Nucci (NUCCI, 2011, p. 97) nos elucida que: “Cada brasileiro pode ter qualquer crença e seguir os ditames de inúmeras formas de manifestação de cultos e liturgias. Pode, ainda, não ter crença alguma. Todos são iguais perante a lei e o Direito assim deve tratá-los”. O referido autor é um dos que asseguram que a carta psicografada é ilícita, pois o Estado deve ser laico em suas decisões:

A psicografia é um fenômeno particular da religião espírita kardecista, significando a transmissão de mensagens escritas, ditadas por espíritos aos seres humanos denominados médiuns. Cuida-se, por evidente, de um desdobramento natural da fé e da crença daqueles que exercem as funções de médiuns, como também dos que acolhem tais mensagens como verdadeiras e se sentem em plena comunicação com o mundo dos desencarnados. Entretanto, ingressamos no campo do Direito, que possui regras próprias e técnicas, buscando viabilizar o correto funcionamento do Estado Democrático de Direito laico. O juiz católico pode julgar o réu espírita, defendido pelo adepto do judaísmo, acusado pelo promotor budista, com testemunhas evangélicas e escrivão protestante. Em outras palavras, o que cada operador do direito professa no seu íntimo, assim como as pessoas chamadas a colaborar no processo penal é irrelevante. Veda-se, contudo, que se valham de suas convicções íntimas para produzir prova. (NUCCI, 2008, p. 350).

Em contrapartida, o Desembargador do Rio Grande do Sul, Manuel José Martinez Lucas, no acórdão de número 70016184012 de 2006, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja apelação tratava da licitude do documento psicografado, exprimiu seu pensamento:

A matéria, naturalmente, é interessante, pitoresca e polêmica, mesmo porque refoge ao usual no cotidiano forense, ainda que não seja inédita, e envolve uma provável comunicação com o mundo dos mortos, com reflexos numa decisão judicial.

[...]

Desde logo, consigno que não vejo ilicitude no documento psicografado e, conseqüentemente, em sua utilização como meio de prova, não obstante o entendimento contrário do sempre respeitado Prof. Guilherme de Souza

Nucci, em artigo transcrito integralmente no parecer da douta representante do Ministério Público,

Na realidade, o art. 5º, VI, da Constituição Federal dispõe que “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”.

A fé espírita, que se baseia, além de outros princípios e dogmas, na comunicação entre o mundo terreno e o mundo dos espíritos desencarnados, na linguagem daqueles que a professam, é tão respeitável quanto qualquer outra e se enquadra, como todas as demais crenças, na liberdade religiosa contemplada naquele dispositivo constitucional.

Só por isso, tenho que a elaboração de uma carta supostamente ditada por um espírito e grafada por um médium não fere qualquer preceito legal. Pelo contrário, encontra plena guarida na própria Carta Magna, não se podendo incluí-la entre as provas obtidas por meios ilícitos de que trata o art. 5º, LVI, da mesma Lei Maior.

É evidente que a verdade da origem e do conteúdo de uma carta psicografada será apreciada de acordo com a convicção religiosa ou mesmo científica de cada um. Mas jamais tal documento, com a vênua dos que pensam diferentemente, poderá ser tachado de ilegal ou de ilegítimo.

Diante do exposto, constatamos a existência de dois posicionamentos acerca da laicidade do Estado: um afirmando que a carta psicografada não pode ser admitida, pois o Estado não poderia permitir qualquer prova de cunho religioso; e o outro, alegando que o fato de o Estado ser laico não exclui a espiritualidade.

É válido salientar que mesmo o Estado não possuindo uma religião oficializada, a liberdade de crença e do exercício religioso é protegida e respeitada.

## **3 A PROVA NA VISÃO DA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL PENAL VIGENTE**

### **3.1 Meios de Prova**

Sabe-se que prova é qualquer elemento considerado na avaliação do juiz para a formação de seu convencimento, ou seja, o magistrado é seu destinatário certo. Os meios de prova são os instrumentos ou atividades pelos quais os elementos de prova são introduzidos no processo.

Desta feita, serão abordados os tipos de prova mais comumente utilizados no Processo Penal brasileiro, são eles: interrogatório do réu, confissão, prova documental, prova testemunhal, declarações do ofendido e perícia.

O interrogatório do réu é o ato em que o acusado é ouvido sobre a imputação a ele dirigida, está previsto no Código de Processo Penal nos artigos 185 a 196. Pode ser considerado meio de prova e também de defesa do réu, pois além de servir como elemento de convicção para o julgador, é o momento em que o acusado pode dizer o que acredita lhe ser favorável a fim de se livrar da imputação a ele atribuída. A esse respeito, Alexandre Cebrian Araújo Reis e Vitor Eduardo Rios Gonçalves (REIS e GONÇALVES, 2006, p. 126) dizem que: "O interrogatório é o ato em que o juiz ouve o acusado acerca da imputação que lhe é feita. O interrogatório tem natureza mista, pois é o meio de prova e também meio de defesa".

O art. 196 do CPP nos diz que: "A todo tempo o juiz poderá proceder a novo interrogatório de ofício ou a pedido fundamentado de qualquer das partes". Ou seja, o interrogatório pode ser realizado a qualquer tempo, bem como pode se dar sua renovação, requerida de ofício pelo Juiz ou a pedido de qualquer das partes.

O interrogatório do acusado somente poderá ser realizado se este se encontrar na presença de seu defensor. Se não houver um, deve ser-lhe nomeado um defensor público ou um defensor dativo. Antes de iniciado o interrogatório, deve ser assegurado ao réu o direito de entrevista reservada com seu defensor, bem como lhe deve ser esclarecido o direito de permanecer em silêncio, podendo se recusar a responder às perguntas que lhe forem formuladas, sem que isso seja utilizado em seu prejuízo, como consta no artigo 186 do Código de Processo Penal.

Guilherme de Souza Nucci conceitua o interrogatório judicial como sendo:

[...] o ato processual que confere oportunidade ao acusado de se dirigir diretamente ao juiz, apresentando a sua versão defensiva aos fatos que lhe foram imputados pela acusação, podendo inclusive indicar meios de prova, bem como confessar, se entender cabível, ou mesmo permanecer em silêncio, fornecendo apenas dados de qualificação. (NUCCI, 2005, p. 381.)

A confissão é o ato de reconhecimento, pelo acusado, da imputação que lhe é feita. Nestor Távora e Rosmar Antonni nos dão o conceito de confissão:

É a admissão por parte do suposto autor da infração, de fatos que lhe são atribuídos e que lhe são desfavoráveis. O reconhecimento da infração por alguém que não é sequer indiciado não é tecnicamente confissão, e sim auto-acusação. Confessar é reconhecer a autoria da imputação ou dos fatos objeto da investigação preliminar por aquele que está no polo passivo da persecução penal. (TÁVORA e ANTONNI, 2009, p.359)

A confissão, prevista nos artigos 197 a 200 do Código de Processo Penal, não é considerada uma prova de valor absoluto, pois, de acordo com o art. 197 do CPP, esta deve ser avaliada em conjunto com os demais elementos de prova do processo, verificando-se sua compatibilidade ou concordância com eles. Usualmente, a confissão ocorre no ato do interrogatório, mas nada impede que seja realizada em outro momento durante o curso processual. Neste caso, deverá ser tomada por termo nos autos, conforme consta no art. 198 do Código de Processo Penal. O referido Código ainda determina que a confissão será divisível, ou seja, o juiz pode aceitá-la apenas em parte, e será também retratável, isto é, o acusado pode voltar atrás na sua admissão de culpa.

No tocante à prova documental, disposta nos artigos 231 a 238 do Código de Processo Penal, o artigo 232 do referido Código diz que: “consideram-se documentos quaisquer escritos, instrumentos ou papéis, públicos ou particulares”. Documento, segundo Guilherme de Souza Nucci (NUCCI, 2010, p.497): “é toda base materialmente disposta a concentrar e expressar um pensamento, uma ideia ou qualquer manifestação de vontade do ser humano, que sirva para demonstrar e provar um fato ou acontecimento juridicamente relevante”. De acordo com essa interpretação, então, podemos considerar como documentos: vídeos, fotos, CDs, entre outros materiais semelhantes.

Via de regra, os documentos podem ser juntados em qualquer fase do processo. Contudo, a lei processual dispõe que não será permitida a juntada de documentos no Plenário do Júri, sem que se comunique à outra parte com antecedência mínima de três dias. Se o juiz tiver notícia da existência de documento

referente a ponto relevante do processo, providenciará a sua juntada aos autos, independentemente de requerimento das partes. Quanto aos documentos em língua estrangeira, estes deverão ser traduzidos por tradutor público.

A prova testemunhal está localizada nos artigos 202 a 225 do CPP. Segundo Arruda Alvim (ALVIM, 1997, s/p), prova testemunhal “é aquela produzida oralmente perante o juiz através de depoimento espontâneo de pessoa estranha à lide, exceto nos casos em que a lei vede esse meio de prova”. Testemunha é a pessoa que promete, sob o comando do juiz, dizer a verdade sobre aquilo que lhe for perguntado, ou seja, presta o compromisso de dizer a verdade, sob pena de ser processada pelo crime de falso testemunho. A prova testemunhal é considerada uma das mais inseguras do processo, pois a testemunha pode não se lembrar dos fatos com suficiente clareza, ou até mesmo distorcer a verdade destes a fim de favorecer uma das partes.

O art. 202 do Código de Processo Penal determina que qualquer pessoa poderá ser testemunha, porém, existem algumas exceções. Estão desobrigados de depor: o cônjuge, o ascendente, o descendente e os afins em linha reta do acusado. Eles só serão obrigados a depor se não for possível, por nenhum outro meio, obter-se a prova. Neste caso, não se tomará deles o compromisso de dizer a verdade; eles serão ouvidos como informantes do Juízo. Também não se tomará o compromisso dos doentes mentais e das pessoas menores de 14 anos, conforme consta no art. 208 do Código de Processo Penal. Estão proibidas de depor as pessoas que devam guardar sigilo em razão de função, ministério, ofício ou profissão, salvo se, desobrigadas pelo interessado, quiserem dar seu depoimento.

No momento da audiência, as testemunhas deverão ser ouvidas separadamente, de modo que uma não ouça o depoimento da outra, para que não haja possibilidade de influência. Se o juiz verificar que a presença do réu poderá causar humilhação, temor, receio ou sério constrangimento à testemunha ou ao ofendido, de modo a prejudicar o depoimento, poderá determinar a retirada do réu do recinto, permanecendo seu defensor.

Sempre que possível o juiz deverá proceder à oitiva do ofendido, pois ele é, na maioria dos casos, a pessoa mais apta a fornecer informações essenciais em relação ao fato criminoso. As declarações do ofendido estão dispostas no artigo 201 do Código de Processo Penal.

Se a vítima for intimada e não comparecer, poderá ser conduzida coercitivamente. De acordo com o CPP, o ofendido será comunicado dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do acusado da prisão, à designação de data para audiência e à sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou modifiquem. O referido Código atenta também para a sua proteção, dispondo que antes e durante a realização da audiência, será reservado espaço separado para o ofendido, determina ainda, que o juiz tome as providências necessárias à preservação de sua intimidade, vida privada, honra e imagem, podendo, inclusive, instituir o segredo de justiça em relação aos dados, depoimentos e outras informações constantes dos autos a seu respeito para evitar sua exposição aos meios de comunicação.

Por fim, a prova pericial está elencada nos artigos 158 a 184 do Código de Processo Penal. A perícia é o exame realizado por profissional com conhecimentos técnicos, com o intuito de esclarecer ou evidenciar certos fatos, de forma científica e técnica. Perito é aquele que tem conhecimento técnico sobre determinada área e sua função é a de verificar a verdade ou não dos fatos alegados em juízo. Segundo o entendimento de Camargo Aranha (ARANHA, 1999, p. 167), “tem a perícia uma natureza jurídica toda especial que extravasa a condição de simples meio probatório para atingir uma posição intermediária entre a prova e a sentença”.

O laudo pericial é o documento elaborado pelos peritos, resultante do que foi examinado na perícia. É válido salientar que o juiz não está vinculado a este laudo, podendo julgar contrariamente às suas conclusões, desde que o faça fundamentadamente, como está expresso no art. 182 do Código de Processo Penal: “O juiz não ficará adstrito ao laudo, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte”. Havendo divergência entre dois peritos, o juiz nomeará um terceiro. Se este divergir também de ambos, será determinada a realização de nova perícia.

### 3.2 Sistema de Apuração e Valoração da Prova no Processo Penal

O escopo do Processo Penal é a apuração do fato criminoso e de sua autoria, o que se obtém através da prova, que são elementos produzidos pelas partes ou pelo próprio juiz, objetivando esclarecer os fatos que são discutidos na Ação Penal.

Por conseguinte, o ônus da prova pertence àquele que fez a alegação. Desta forma, é tarefa da acusação provar as alegações que fizer, enquanto a defesa tem a incumbência de desconstruir essas provas.

A finalidade da prova é formar a convicção necessária para que o juiz possa proferir uma decisão de mérito. Cabe ao magistrado fazer a apreciação das provas e somente ele poderá valorá-las, no intuito de aplicar o Direito à situação concreta. Neste sentido, dispõe Camargo Aranha (ARANHA, 1999, p. 72): “a avaliação da prova é um ato eminentemente pessoal do juiz, somente seu, mediante o qual, examinando, pesando e estimando os elementos oferecidos pelas partes, chega a uma conclusão sobre o alegado”.

O sistema de apreciação das provas passou por diversas modificações ao longo da história, compreendendo as fases religiosa, da tarifa legal, sentimental e científica.

A fase religiosa ou mística era baseada na crença de que havia a interferência divina nos julgamentos, compreendia os Juízos de Deus, que poderiam ser realizados através das ordálias, dos duelos e do juramento. Esse sistema era caracterizado pela crueldade e barbárie utilizados em seus meios de prova, principalmente nas ordálias, onde haviam a prova do ferro em brasa e da fogueira, por exemplo. À esse respeito nos elucidava Hélio Bastos Tornagui:

Contra esses meios de provas, produto da ignorância e da superstição, resultado do sincretismo entre as crenças pagãs e o Cristianismo mal compreendido, bateu-se durante séculos a Igreja Católica, até extirpá-los por completo. Tendo como exemplo a Prova da água fria, onde o acusado era lançado em um reservatório d'água. Se afundasse, era considerado inocente e retirado; se boiasse, era condenado. A essa prova eram submetidas as feiticeiras. O normal era a submersão. O fato de o corpo não ir a pique era atribuído ao demônio. Mais do que Juízo de Deus, poderia aqui falar-se em juízo do diabo. (TORNAGUI, 1978, p. 424).

Em seguida, veio a fase da tarifa legal ou da certeza moral do legislador. De acordo com esse sistema, cada prova possuía um valor certo e constante, preestabelecido em lei. O que fazia com que o magistrado não utilizasse sua convicção, mas sim o valor tarifado de cada prova em suas decisões, não possuindo assim discricionariedade para julgar. Segundo Nilo Bairros de Brum (BRUM, 1980, p. 55), havia “tabelas prévias de valoração das provas. Dependendo da natureza do fato ou da qualidade da pessoa acusada, a lei previa o tipo e a qualidade de provas que deveriam ser consideradas pelo juiz”.

Esse sistema foi bastante criticado, pois, devido ao fato da obrigatoriedade de julgar segundo os valores estabelecidos, poderia ocorrer a situação em que o juiz seria forçado a decidir contra aquilo que acreditava ser verdade. Sobre esse aspecto, nos elucida Ovídio Baptista da Silva (BAPTISTA DA SILVA, 2000, p. 349): “o juiz, segundo esse sistema, deverá decidir rigorosamente com base no que foi alegado e provado pelas partes [...], embora sua convicção pessoal sobre aquilo que fora provado nos autos lhe indique que a prova produzida não retrata a verdade”.

Posteriormente, se deu a fase sentimental ou da certeza moral do juiz. Este sistema difere totalmente de seu antecessor pelo fato de o legislador não possuir mais voz quanto à valoração das provas. Aqui, o juiz dispõe de inteira liberdade para admitir e avaliar as provas da forma que quiser, por isso esse sistema é também chamado de convicção íntima ou livre convencimento. Acerca do tema, Moacyr Amaral Santos diz que nesse sistema:

[...] a convicção decorre não das provas, ou melhor, não só das provas colhidas, mas também do conhecimento pessoal do juiz, das suas impressões pessoais, e à vista destas lhe é lícito repelir qualquer ou todas as demais provas. Além do que não está obrigado a dar os motivos em que funda a sua convicção, nem os que o levaram a condenar ou absolver. (SANTOS, 1985, p.383).

Esse sistema acabou resultando na soberania do magistrado, que não estava vinculado a nenhuma regra legal e, portanto, suas decisões prescindiam de motivação. O que era um problema, visto que poderia julgar de acordo com seus critérios morais e até mesmo utilizando-se de conhecimento particular sobre o caso em questão.

No nosso ordenamento atual, o sistema da certeza moral encontra-se em vigor no Tribunal do Júri, onde os jurados decidem de acordo com sua convicção e não precisam fundamentar seu voto.

Finalmente, chegamos à fase científica, que corresponde ao sistema processual contemporâneo. É também conhecido como sistema do livre convencimento, da livre convicção, da persuasão racional, da livre apreciação da prova ou da prova livre.

Este sistema é o adotado em nosso ordenamento jurídico na atualidade. De acordo com seus preceitos, o magistrado possui total liberdade para julgar segundo suas convicções, desde que as razões da decisão sejam devidamente fundamentadas. É válido salientar que no sistema do livre convencimento motivado,

o juiz não está vinculado a nenhuma prefixação de valores probatórios, ou seja, não há hierarquia entre as provas, todas elas possuem caráter relativo, justamente pela possibilidade que o magistrado tem de valorá-las livremente. A esse respeito, de acordo com Marinoni e Arenhart:

[...] ressalvados os casos em que o legislador, a priori, determinou especificamente o valor de uma prova, é lícito ao magistrado atribuir a cada prova produzida a importância e a credibilidade que entenda merecer, devendo, em contrapartida, justificar os motivos que o levaram a sua conclusão. (MARINONI e ARENHART, 2010, p.577).

Nos esclarece Camargo Aranha (ARANHA, 1999, p. 76) que “o juiz tem a liberdade de avaliar as provas, pela sua convicção, porém condicionando às colhidas no processo, às admitidas, às sujeitas a um juízo de estabilidade e de acordo com o valor legal, se for o caso”. Desta feita, podemos constatar que o livre convencimento do julgador deve ser racional, atendo-se às provas contidas nos autos processuais, bem como fundamentando e motivando sua sentença, no intuito de não deixar dúvidas quanto aos fatos que influenciaram na sua convicção.

A prova já não é feita apenas para o juiz, mas também para as partes e para os outros juízes que podem vir a julgar eventuais recursos, por isso se faz tão necessária a fundamentação. Ou seja, o magistrado deve buscar seu convencimento, bem como das outras partes; do contrário, qualquer uma delas poderá recorrer.

A legislação processual penal brasileira expressa a adoção do sistema do livre convencimento motivado no artigo 155 do Código de Processo Penal, ao dizer que: “O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação [...]”, bem como no artigo 93, inciso IX da Constituição Federal de 1988, ao estabelecer que as decisões desprovidas de fundamentação serão consideradas nulas.

### 3.3 Provas Ilícitas e Ilegítimas

Como já citado em nosso trabalho, o artigo 332 do Código de Processo Civil brasileiro dispõe que: “Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa”. Ou seja, o rol de provas apresentado

pela Legislação não é taxativo e sim exemplificativo, deixando claro que qualquer outro meio probatório pode ser utilizado, desde que não tenha sido obtido de forma ilícita.

Fernando Capez nos dá o conceito de prova ilícita:

Como aquela que for vedada, em virtude de ter sido produzida com afronta a normas de direito material. Desse modo, serão ilícitas todas as provas produzidas mediante prática de crime ou contravenção, as que violem normas de direito civil, comercial ou administrativo, bem como aquelas que afrontem princípios constitucionais. (CAPEZ, 2009, p. 263).

As provas ilícitas são regulamentadas pela Lei 11.690/2008, e são inadmissíveis no processo, devendo dele ser desentranhadas, como nos elucida o artigo 157 do Código de Processo Penal.

As provas ilícitas são divididas em duas espécies: provas ilícitas *strictu sensu* e provas ilegítimas. As primeiras são aquelas obtidas fora do processo e que infringem normas de direito material, legal ou constitucional; já as segundas, são provas que violam o direito processual e por isso são sujeitas a nulidade, porém podem ser renovadas.

Luiz Flávio Gomes apresenta perfeita distinção acerca do tema:

A obtenção de provas sem a observância das garantias previstas na ordem constitucional ou em contrariedade ao disposto em normas fundamentais de procedimento configurará afronta ao princípio do devido processo legal. Mas uma coisa é violar uma regra de direito material no momento da obtenção da prova (fora do processo). Outra distinta é violar uma regra processual no momento da produção da prova (dentro do processo). Obtenção da prova não se confunde com produção da prova. A obtenção acontece fora do processo; a produção se dá por meio de um ato processual. A confissão mediante tortura (na polícia) é prova ilícita; a confissão em juízo, perante o juiz da causa, sem a intervenção de advogado, é prova ilegítima (deve ser renovada). Ambas são antinormativas: mas uma é ilícita, enquanto a outra é ilegítima. (GOMES, 2009, s/p).

Também há que se falar em provas ilícitas por derivação, estas possuem sustentação legal no artigo 157 do Código de Processo Penal, em seu parágrafo primeiro, que assim dispõe: “São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras”. Podemos observar que o dispositivo legal, além de proibir as provas ilícitas, afasta a possibilidade de utilização das provas derivadas das ilícitas.

Compreendem-se como provas ilícitas por derivação aquelas obtidas em conformidade com o ordenamento jurídico e de forma lícita, porém tendo sido

originadas a partir de uma informação colhida ilícitamente; isto faz com que essa, aparentemente lícita, se torne imprópria para ser utilizada no processo. Este entendimento é o da teoria dos “frutos da árvore envenenada”, criada pela Suprema Corte Americana e adotada no Brasil, segundo a qual se acredita que se uma prova está contaminada, logo todas as provas dela provenientes também estarão.

Como exemplos de prova ilícita por derivação podemos citar a confissão obtida mediante tortura, na qual o acusado indica onde se encontra o produto do crime, que vem a ser regularmente apreendido; é o caso da interceptação telefônica clandestina, por intermédio da qual o órgão policial descobre uma testemunha do fato, que acaba por incriminar o suspeito, ou imputado.

Se faz oportuno evidenciar a diferença entre provas ilícitas por derivação e provas independentes. Estas últimas são alcançadas por fontes independentes das ilícitas, como o próprio nome sugere, portanto são perfeitamente admissíveis. Diante do exposto, Guilherme de Souza Nucci, nos faz uma perfeita diferenciação:

A prova originária de fonte independente não se macula pela ilicitude existente em prova correlata. Imagine-se que, por escuta clandestina, logo ilegal, obtém-se a localização de um documento incriminador em relação ao indiciado. Ocorre que, uma testemunha, depondo regularmente, também indicou à polícia o lugar onde se encontrava o referido documento. Na verdade, se esse documento fosse apreendido unicamente pela informação surgida da escuta, seria prova ilícita por derivação e inadmissível no processo. Porém, tendo em vista que ele teve fonte independente, vale dizer, seria encontrado do mesmo modo, mesmo que a escuta não tivesse sido feita, pode ser acolhido como prova lícita. (NUCCI, 2011, p.392).

As provas derivadas das ilícitas deverão ser tratadas da mesma forma que a prova ilícita originária, como nos esclarece Cambi (CAMBI, 2006, p. 115), “a prova obtida na sequência de um ato ilícito deve ser considerada ilícita e dar ensejo à inadmissibilidade processual”.

Contudo, há que se considerar a regra da proporcionalidade, que busca equilibrar dois ou mais direitos constitucionais violados, no intuito de decidir qual deles deve prevalecer em virtude do sacrifício do outro; e pode fazer com que a prova ilícita seja admitida, deixando claro que essa é uma excepcionalidade. De acordo com Marinoni e Arenhart (MARINONI e ARENHART, 2010, p. 252), “[...] frise-se que a ponderação não é entre a descoberta da verdade e o direito violado pela prova, mas sim entre o direito material que se deseja tutelar na forma jurisdicional e o direito violado pela prova ilícita”.

Diante do exposto, podemos constatar que nosso sistema processual não possui limitações acerca dos meios probatórios, com exceção apenas da prova ilícita.

## 4 A POSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DA PROVA PSICOGRAFADA PELO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

### 4.1 Aspectos Conceituais de Psicografia e Mediunidade

Segundo o codificador da Doutrina Espírita Allan Kardec (KARDEC, 2002, p. 154): “Quando a alma está unida ao corpo, durante a vida, ela tem duplo invólucro: um pesado, grosseiro e destrutível – o corpo; o outro fluídico, leve e indestrutível, chamado perísprito”.

De acordo com o codificador francês, o ser humano é composto basicamente de três elementos, são eles: a alma, o corpo e o perísprito. A alma ou espírito consiste na parte inteligente e é o princípio da inteligência, da vontade, do amor, a sede da consciência e da personalidade; o corpo é um envoltório de carne, composto de elementos materiais, sujeitos à mudança, à dissolução e à morte; e o perísprito é o laço que une corpo e alma.

Como abordado no primeiro capítulo, o termo psicografia significa escrita da mente ou escrita da alma e é uma forma de comunicação entre os encarnados e o plano espiritual. Essa comunicação se dá através dos médiuns, que são pessoas com faculdades extra sensoriais mais aguçadas, possuindo assim a capacidade de contato com os espíritos.

Existem três tipos de médiuns psicógrafos: o mecânico, quando o médium não tem a menor consciência do que está escrevendo; o intuitivo, onde o médium recebe o pensamento e o passa para o papel, sendo consciente em relação ao que escreve; e o semi-mecânico, aquele que possui consciência do que escreve apenas a medida em que as palavras vão tomando forma.

Pires conceitua mediunidade como sendo:

A faculdade humana, natural, pela qual se estabelecem as relações entre homens e espíritos. Não é um poder oculto que se possa desenvolver através de práticas rituais ou pelo poder misterioso de um iniciado ou de um guru. A Mediunidade pertence ao campo da comunicação. Desenvolve-se naturalmente nas pessoas de maior sensibilidade para a captação mental e sensorial de coisas e fatos do mundo espiritual que nos cerca e nos afeta com as suas vibrações psíquicas e afetivas. Da mesma forma que a inteligência e as demais faculdades humanas, a Mediunidade se desenvolve no processo de relação. (PIRES. 1987, p.11)

Ao contrário do que muitos pensam, a Psicografia não se retém exclusivamente a doutrina Espírita ou a nenhuma outra. É apenas uma capacidade que algumas pessoas têm mais, quando comparadas a outras. Ou seja, é algo que independe de crenças, uma pessoa pode ser médium, seja sua fé espírita, evangélica, católica ou qualquer outra. Existem no Brasil outras religiões que admitem a prática da Psicografia, como por exemplo a Umbanda e a Teosofia, deixando claro que esta não é utilizada apenas pela doutrina espírita.

O que ocorre é que o conceito de mediunidade foi dado por Allan Kardec, que é considerado por muitos o fundador da doutrina Espírita; porém este conceito foi apenas classificado por ele e não criado, já que a faculdade mediúnica é uma característica intrínseca do ser humano, portanto regida por leis naturais. Diante do exposto, podemos constatar que uma pessoa pode ser espírita e não ser médium, da mesma forma que pode ser médium e não ser espírita. O professor Motta Júnior nos elucida o assunto quando diz que:

[...] uma pessoa pode ser médium sem que necessariamente seja espírita (que significa “adepto do espiritismo”), ao passo que nem todo espírita é médium ostensivo, assim considerando o indivíduo que é capaz de proporcionar, consciente ou inconscientemente, a ocorrência de fenômeno de efeitos físicos ou inteligentes, atuando como intermediário da ação de espírito desencarnado no mundo corpóreo. (MOTTA JÚNIOR, 1999, p.16).

Para que ocorra a psicografia, é necessário haver uma comunicação mediúnica; onde é preciso que estejam presentes o espírito emissor da mensagem e o médium, que é o receptor, a esta ação é dada o nome de circuito mediúnico. Este circuito ocorre quando o espírito emite seu pensamento e o médium o recebe, aceitando assim a comunicação. André Luiz nos explica a situação de maneira mais clara, quando afirma que:

O circuito mediúnico, dessa maneira, expressa uma “vontade-apelo” e uma “vontade-resposta”, respectivamente, no trajeto ida e volta, definindo o comando da entidade comunicante e a concordância do médium, fenômeno esse exatamente aplicável tanto à esfera dos Espíritos desencarnados, quanto à dos Espíritos encarnados, porquanto exprime conjugação natural ou provocada nos domínios da inteligência, totalizando os serviços de associação, assimilação, transformação e transmissão da energia mental. (LUIZ, 2006, p. 59).

O fenômeno da Mediunidade existe desde os primórdios da humanidade, não tendo surgido com o advento da Doutrina Espírita, a evocação dos espíritos é praticada desde os tempos mais remotos. Na Grécia Antiga, por exemplo, o ato de

se comunicar com os seres de outro plano espiritual era prática comum. Segundo Lombroso, muito se acreditava na aparição dos “mortos”, os gregos admitiam que a alma continuava a existir após o desencarne e que os mortos, com frequência, se comunicavam com as pessoas. (LOMBROSO, 1999, p.120).

Ainda na Grécia, existiam os pítons ou pitonistas. Eram um tipo de profetas que se encontravam nos templos gregos e evocavam os espíritos para proferir oráculos sobre as pessoas. Segundo Pires, todos os cidadãos gregos, sem distinção de classes, iam à procura dos oráculos quando necessitavam de esclarecimentos, orientações pessoais e consultas para os mais variados assuntos, pois reconheciam a presença de uma força sobrenatural nesses templos. (PIRES, 1979, p.44).

Entre os filósofos gregos, acredita-se que Sócrates possuía um certo grau de mediunidade, chegando até a ter um espírito protetor, que se comunicava com ele com certa frequência. O autor Lacerda Filho nos descreve como se dava essa situação em particular:

Esta voz profética fez-se ouvir a mim em todo o curso de minha vida, ela é certamente mais autêntica de que os presságios tirados dos voos ou das entranhas dos pássaros, eu chamo-o de Deus ou Daemon. Tenho comunicado aos meus amigos as advertências que recebi. E até o presente, a sua voz jamais afirmou algo que tenha sido inexato. (LACERDA FILHO, 2005, p. 71-72).

No Antigo Egito também se acreditava na vida após a morte, porém, segundo o povo egípcio, para que a alma continuasse viva e assim reencarnasse, o corpo deveria estar devidamente preservado. Na China da antiguidade, podemos verificar a presença da mediunidade quando citamos o fenômeno das mesas girantes ou dançantes, onde os espíritos se comunicavam através de pancadas e ruídos, utilizando-se dessas mesas. Essa é uma forma de manifestação física, que se traduz por efeitos sensíveis, como os ruídos, o movimento e a deslocação de corpos sólidos. Podem ser tanto espontâneas, ou seja, independentes da vontade humana, quanto provocadas.

Esse tipo de manifestação física pode produzir os mesmos efeitos em qualquer outro objeto, contudo, as mesas foram os instrumentos mais empregados na época, devido a serem os mais cômodos, por isso o nome de mesas girantes prevaleceu na designação deste tipo de fenômeno. Acerca do tema, Lombroso (LOMBROSO, 1999, p.389) descreve: “são aqui conhecidas, desde há muitos

séculos, as mesas semoventes, que sabem escrever, com a ajuda, seja da pena, seja de um lápis que se lhe prende perpendicularmente a um dos pés”.

Na Índia, o fenômeno mediúnico sempre foi exercido de forma livre, sendo comum o ato de se comunicar com os mortos. Na Gália Celta, era encontrado o povo druida, que eram sacerdotes, educadores e conselheiros considerados pilares da religião, da história e da cultura Celtas. Eles ensinavam sobre a vida após a morte e mantinham contato com os espíritos, a fim de receber conselhos e instruções. A mediunidade também se fez presente em Roma, seu povo demonstrava grande interesse pela comunicação com os seres de outro plano espiritual, consultando os oráculos através dos pítons ou pitonistas, assim como na Grécia Antiga. Podemos concluir que os fenômenos mediúnicos sempre existiram, em todas as partes do mundo, sendo apresentados de maneira diferente de como ocorre hoje em dia, devido à falta de informação e imaturidade dos povos. (MELO, 2013, p. 140/141).

Seguindo nossa análise histórica, chegamos ao período da Idade Média, conhecido como Idade das Trevas, visto que nessa época houve muitas guerras e mortes movidas, em grande parte, pela intolerância religiosa. Vários médiuns, inclusive, foram submetidos aos mais cruéis tipos de punição, alguns até mesmo perdendo a própria vida.

Como médiuns mais conhecidos nessa época, podemos citar Joana D'arc, que afastava os estrangeiros de sua pátria por meio da comunicação com os espíritos. Richet (RICHET, 1922, p. 434) nos faz breve relato acerca da mediunidade de Joana D'arc quando diz que: "É difícil crer fossem simples alucinações, porque essas alucinações foram numerosas vezes acompanhadas de fatos reais e por predições numerosas vezes verificadas para que se possa admitir delírio de uma alienada".

Também se faz válido mencionar a freira católica alemã Hildegard Von Bingen, que mais tarde se tornaria Abadessa, ela afirmou ter interagido frequentemente com o plano espiritual durante toda a sua vida. Suas experiências mediúnicas tiveram tamanha importância, que chegaram a resultar numa obra dividida em três volumes, chamada *Scivias*, onde a freira descrevia com riqueza de detalhes suas visões e comunicações com os espíritos.

Na Itália, merecem destaque os médiuns Francisco Bernardone, mais tarde conhecido como Francisco de Assis, e a monja Clara, que viria a ser canonizada como Santa Clara pela Igreja Católica Apostólica Romana. A comunicação com os “mortos” era constante na vida dos dois e chegaram a fundar juntos, a Ordem das Pobres Damas, a qual teve suas monjas conhecidas como Damas Pobres ou Clarissas. Sobre a mediunidade de Clara, nos elucidava Tavares:

Certa vez, Clara teve a visão espiritual de uma alma em terrível situação espiritual. Tratava-se de Cetto, da cidade de Spoleto. Clara se apressou a pedir às suas irmãs do mosteiro orações em favor dessa entidade desencarnada. Ninguém, entretanto, sabia da morte de Cetto, notícia que só chegou ao mosteiro no dia seguinte ao da visão. (TAVARES, 1989, p. 61).

No período da Idade Média, podemos constatar que a mediunidade era mais frequentemente utilizada por meio de efeitos intelectuais, como a vidência e a audiência. Contudo, é válido salientar que nessa época os médiuns sofriam grande perseguição e eram tidos como bruxos, chegando muitas vezes a pagar com a própria morte, tudo por causa da ignorância e incompreensão humanas.

Na Idade Moderna, os médiuns passaram a exercer com mais intensidade os fenômenos intelectuais, bem como os de cura. Na Irlanda, o magistrado francês Valentin Greatrakes curava as pessoas simplesmente com o toque das mãos, como relata Lombroso (LOMBROSO, 1999, p. 207): “curava epidemias, enxaquecas, feridas, tumores, úlceras, hidropsia, convulsões, entre outras doenças”.

Na Suécia, temos o médium Emanuel Swendenborg, que apenas teve manifestadas suas faculdades mediúnicas aos 57 anos de idade, quando viu e conversou com o espírito de um homem envolto numa luz radiante, como narra Lacerda Filho:

Naquela mesma noite os olhos do meu homem interior foram abertos e predispostos a ver o céu, o mundo dos Espíritos e os infernos. Encontrei por toda a parte várias pessoas do meu conhecimento, algumas mortas há muito tempo, outras recentemente. Desde aquele dia renunciei a todas as ocupações mundanas para não mais me ocupar senão das coisas espirituais. Mais tarde, aconteceu-me diversas vezes ter aberto os olhos do Espírito, percebendo, em pleno dia, o que passava no outro mundo, falando aos anjos e aos Espíritos, assim como falo aos homens. (LACERDA FILHO, 2005, p. 67).

Na Idade Contemporânea eclodiram vários casos de manifestação mediúnica, bem como se realizaram inúmeras pesquisas e estudos científicos sobre o fenômeno. Um dos casos mais extraordinários é o da obra grafada pela Freira Maria da Cruz e ditada pelo espírito da Freira Maria Gabriela, intitulada *O Manuscrito do*

*Purgatório*, onde se faz a narrativa das zonas de sofrimento do mundo espiritual. Os fatos descritos na referida obra se assemelham bastante aos contidos nos livros psicografados por Francisco Cândido Xavier e ditados pelo espírito do médico André Luiz, onde denominam essas áreas de sofrimento como “umbral”.

Acerca das pesquisas podemos citar o religioso católico americano B. W. Richemond, que classificou os médiuns de seu país; o abade J. B. Almignana, que se tornou pesquisador dos fenômenos mediúnicos e realizou experimentos com vários médiuns; entre outros.

No ano de 1850, nos Estados Unidos, ocorreu um famoso caso de escrita mediúnica, que seria mais tarde designado por Allan Kardec como psicografia, no qual o espírito utiliza a mão do médium ou de um instrumento fixado a uma caneta para realizar sua comunicação. O fato se deu quando o Senador James Flower Simons amarrou um lápis a um par de tesouras, concentrou-se e o lápis escreveu o nome de seu filho falecido, com a letra idêntica a dele. (MELO, 2013, p. 152).

Notáveis cientistas se dedicaram a estudar os fenômenos da mediunidade, entre eles podemos citar: o físico e astrônomo Friedrich Zöllner, que desenvolveu uma teoria sobre a ocorrência de tais fenômenos, na qual o universo teria uma quarta dimensão pela qual se explicariam alguns fenômenos de ordem espiritual, e que fazia com que esses fenômenos perdessem sua característica mística e passassem ao domínio da Física e da Filosofia ordinárias (O GRANDE..., 2015); e o nobre professor da Universidade de Turim e cientista Ernesto Bozzano, que criou uma rica obra abordando a “xenoglossia”, um fenômeno mediúnico no qual uma pessoa é capaz de falar idiomas que nunca aprendeu (XENOGLOSSIA..., 2015).

Esses pesquisadores contribuíram de forma considerável para atestar a veracidade da mediunidade, que passou a ser compreendida como faculdade natural do ser humano.

No ano de 1857, ocorreu a codificação da Doutrina Espírita com a publicação de *O Livro dos Espíritos*, obra que contou com a colaboração de vários médiuns:

[...] mais de dez médiuns prestaram seu concurso a esse trabalho. E foi da comparação e da fusão de todas essas respostas, coordenadas, classificadas e muitas vezes refeitas no silêncio da meditação, que formei a primeira edição de *O Livro dos Espíritos*, a qual apareceu em 18 de abril de 1857. (KARDEC, 2002, p. 19).

O pseudônimo Allan Kardec, adotado pelo codificador da doutrina, era seu nome numa de suas vidas passadas, quando vivia entre os druidas. Posteriormente à publicação de sua primeira obra, Kardec publicou *O Livro dos Médiuns*, *O Evangelho Segundo o Espiritismo*, *O Céu e o Inferno* e *A Gênese*, obras fundamentais da Doutrina Espírita.

Entre os pesquisadores da modernidade, podemos citar o autor da teoria “Antropologia Criminal” César Lombroso, frequentemente mencionado em nosso trabalho, que em 1882 escarneia dos fenômenos mediúnicos e em 1891, deixou de lado o ceticismo e passou a reconhecer não só a existência dos seres de outro plano espiritual, como também a possibilidade de comunicação com estes.

No dia 02 de agosto de 1873, na cidade do Rio de Janeiro, foi criada a Sociedade de Estudos Espíritos Grupo Confúcio, que realizava reuniões mediúnicas de esclarecimento e auxílio aos doentes; com o passar do tempo, inúmeras Sociedades desse tipo foram se espalhando pelo País.

Sobre os médiuns psicógrafos brasileiros, podemos citar Eurípedes Barsanulfo, que possuía todas as faculdades mediúnicas descritas por Kardec, ele fundou a farmácia Esperança e Caridade, que fornecia remédios gratuitos aos doentes de sua região, bem como psicografou mensagens de espíritos como Maria de Nazaré, Paulo de Tarso, entre outros; o médium Divaldo Pereira Francisco, que publicou mais de 250 livros ditados por 211 autores espirituais; Carmini Mirabelli, que possuía a faculdade de materializar outros espíritos, entre outros. (LACERDA FILHO, 2005, p. 109).

Porém, o maior médium em escritos psicografados no Brasil foi Francisco Cândido Xavier, popularmente conhecido como Chico Xavier. O médium mineiro psicografou mais de 400 livros ditados por inúmeros espíritos e teve mais de 25 milhões de exemplares vendidos, revertendo toda a renda auferida para instituições de caridade. Além dos livros, Chico também psicografou mais de 15 mil cartas, com impressionante riqueza de detalhes, que somente o espírito ou seus familiares poderiam saber. A esse respeito, relata Souto Maior (SOUTO MAIOR, 2003, p. 18): “ao longo do texto, o espírito cita nomes e sobrenomes da família – de vivos e de mortos”. Quando Chico Xavier completou 70 anos, já haviam mais de 10 mil cartas por ele psicografadas.

Sendo de origem humilde, modesta formação escolar e desconhecendo línguas estrangeiras, o médium psicografava em inglês, alemão, italiano, francês, dentre outros idiomas. Ainda de acordo com Souto Maior (SOUTO MAIOR, 2004, p.16): "qualquer cético ficaria impressionado com as cartas escritas a jato repletas de nomes, sobrenomes e apelidos de família e detalhes minuciosos sobre a circunstância da morte".

O doutor Paulo Rossi Severino, em conjunto com a equipe da Associação Médico Espírita do Estado de São Paulo, pesquisaram sobre as mensagens psicografadas por Chico Xavier, resultando na obra *A Vida Triunfa*, onde relata:

Houve 100% de acerto nos dados contidos nas mensagens dirigidas a famílias que habitam regiões distantes deste país continental. Esse dado reforça a dificuldade de explicar as cartas por fraude, percepção extrassensorial ou mesmo por criptomnésia.(SEVERINO, 1990, p. 260).

Desta pesquisa, Severino concluiu que as mensagens psicografadas por Chico Xavier realmente advieram de espíritos de pessoas falecidas. Em nosso país, além do referido médium, merecem destaque tantos outros, como José Raul Teixeira, um dos fundadores da Sociedade Espírita Fraternidade; os mineiros Carlos Baccelli e Celso de Almeida Afonso; bem como aqueles que utilizam suas faculdades mediúnicas anonimamente, tornando-se impossível classificar a todos.

#### 4.2 Da Perícia Grafotécnica

A grafoscopia, também conhecida como grafística, grafotécnica ou grafotecnia, é a parte da documentoscopia que estuda o grafismo ou escritas, na intenção de verificar a autenticidade, a falsidade ou a autoria gráfica, através do estudo das características que os individualizam.

Sendo assim, temos grafotécnica como sendo o conjunto dos recursos técnicos para estudo da escrita, técnica de grafar ou escrever; e grafoscopia como o exame que objetiva ao reconhecimento de uma grafia, por comparação da letra.

Quando um documento tem sua autenticidade questionada, este pode ser submetido à grafoscopia, que consiste num exame pelo qual se analisa um escrito de uma pessoa para declarar se o mesmo possui ou não autenticidade, o perito e

criminólogo Carlos Augusto Perandrea nos dá o conceito de grafoscopia ao dizer que esta:

Pode ser definida como um conjunto de conhecimentos norteadores dos exames gráficos, que verifica as causas geradoras e modificadoras da escrita, através de metodologia apropriada, para a determinação da autenticidade gráfica e da autoria gráfica. Dois são, portanto, os objetivos da grafoscopia: exames para a verificação da autenticidade, que podem resultar em falsidade gráfica ou autenticidade gráfica; exames para a verificação da autoria de grafismos naturais, grafismos disfarçados e grafismos imitados. (PERANDREA, 1991, p. 23)

Segundo os especialistas, as letras manuscritas possuem uma imensidão de detalhes informativos sobre quem as escreve, como idade, grau de cultura, profissão e estado psicossomático. Na perícia grafotécnica, o perito não atentará simplesmente à morfologia (forma gráfica), mas observará, sobretudo, os movimentos, o dinamismo e as forças utilizadas no gesto de escrever, os hábitos da escrita e a avaliação do significado das respectivas semelhanças, variações ou diferenças, para identificação da autoria.

De acordo com o que diz Estulano:

No exame pericial devem ser confrontadas as grafias da mensagem psicografada e a grafia da pessoa quando viva. Aqui não se trata de “adivinhação”, e sim de exame respaldado cientificamente, porquanto são comparados vários hábitos gráficos (pontos característicos) tais como, pressão, direção, velocidade, ataques, remates, ligações, linhas de impulso, cortes do t, pingo do i, calibre, gênese, letras passantes, não passantes e dupla passantes, alinhamento gráfico, espaçamento gráfico, valores angulares e curvilíneos. (ESTULANO, 2006, p. 24-25).

O art. 174 do Código de Processo Penal fornece os requisitos necessários para que se haja o reconhecimento da escrita por comparação da letra:

No exame para o reconhecimento de escritos, por comparação de letra, observar-se-á o seguinte:

- I- a pessoa a quem se atribui ou se possa atribuir o escrito será intimada para o ato, se for encontrada;
- II- para a comparação, poderão servir quaisquer documentos que a dita pessoa reconhecer ou já tiverem sido judicialmente reconhecidos como de seu punho, ou sobre cuja autenticidade não houver dúvida;
- III- a autoridade, quando necessário, requisitará, para o exame, os documentos que existirem em arquivos ou estabelecimentos públicos, ou nestes realizará a diligência, se daí não puderem ser retirados;
- IV- quando não houver escritos para a comparação ou forem insuficientes os exibidos, a autoridade mandará que a pessoa escreva o que lhe for ditado. Se estiver ausente a pessoa, mas em lugar certo, esta última diligência poderá ser feita por precatória, em que se consignarão as palavras que a pessoa está intimada a escrever.

Já citado anteriormente, o doutor Carlos Augusto Perandr ea, professor de grafoscopia e datiloscopia e especialista em exame de grafismo, pesquisou durante 13 anos as cartas psicografadas pelo m dium Chico Xavier, um estudo realizado de forma rigorosamente cient fica que resultou no livro *A Psicografia   Luz da Grafoscopia*. Em seu livro, Perandr ea fez a an lise de 400 (quatrocentas) cartas, sendo todas confirmadas, e dentre estas, 398 (trezentas e noventa e oito) foram tamb m confirmadas por outros peritos. Ficando comprovado que as assinaturas eram as mesmas das pessoas falecidas, e portanto, atestadas pela ci ncia grafot cnica.

Num desses estudos, confirmou-se a veracidade de uma carta ditada pelo esp rito de Ilda Mascaros Saullo, uma senhora italiana falecida no ano de 1977.   v lido salientar que o escrito em quest o foi grafado no idioma italiano, mesmo o m dium Chico Xavier n o possuindo o menor conhecimento desta l ngua. Da presente pesquisa, resultou o seguinte laudo cient fico:

A mensagem psicografada por Francisco C ndido Xavier, em 22 de julho de 1978, atribuída a Ilda Mascaros Saullo, cont m, em "n mero" e em "qualidade", consider veis e irrefut veis caracter sticas de g nese gr fica suficientes para a revela o e identifica o de Ilda Mascaros Saullo como autora da mensagem questionada. (PER NDREA, 1991, p. 56).

Ainda sobre a relevante pesquisa realizada por Perandr ea, Lauro Denis relata:

A autenticidade deste trabalho foi publicada na Revista Cient fica da Universidade de Londrina, "A Revista Semina", em 1990, e igualmente apresentada, em outra oportunidade, em um Congresso Nacional, diante de mais de 500 profissionais e peritos da  rea, sem uma  nica contesta o. (DENIS, 2015, s/p).

  v lido salientar que o exame grafosc pico somente poder  ser realizado em escritos psicografados pelos m diuns mec nicos e semimec nicos, devido ao impulso involunt rio que se d  sobre a m o deles, fazendo com que n o tenham consci ncia do que escrevem. O mesmo n o ocorre com os m diuns intuitivos, pois n o se verifica o ato involunt rio da m o do intermedi rio, ou seja, eles s o conscientes do que escrevem, apenas transmitem o pensamento passado pelo esp rito comunicante.

O trabalho pericial feito por Perandr ea teve papel crucial para a comprova o da comunicabilidade com seres de outro plano espiritual por meio da psicografia, fazendo com o que o tema ganhasse contornos de ci ncia, visto que o referido

estudo foi realizado de acordo com os métodos científicos da ciência grafotécnica, métodos esses habitualmente utilizados pelo Judiciário em nosso ordenamento. O que faz com que seja perfeitamente relevante a utilização do documento psicografado como meio de prova, no intuito de esclarecer algum aspecto decisivo ou de relativa importância para a solução dos litígios.

#### 4.3 Análise Prática da Psicografia no Judiciário Brasileiro

Os casos a seguir expostos são breves relatos do livro *A Psicografia no Tribunal*, de Vladimir Polízio (POLÍZIO, 2009), onde se pode encontrar o relato de como a psicografia foi empregada em casos concretos no Brasil.

O primeiro caso em que houve a utilização das cartas psicografadas pelo Judiciário se deu em 1976, no município de Hidrolândia, estado de Goiás, quando dois amigos João Batista França e Henrique Emanuel Gregóris brincavam com uma arma de fogo, a famosa brincadeira da roleta-russa. João Batista acertou por acidente Henrique, jovem de 23 anos de idade.

O fato foi levado à Justiça e João foi absolvido pelo tribunal do júri por 6 votos contra 1. A família do jovem morto, discordando da decisão entrou com recurso de apelação. Passados dois dias da impetração deste recurso, o médium Chico Xavier, que até então não possuía conhecimento do ocorrido, recebeu uma mensagem de Henrique pedindo que sua mãe perdoasse o amigo João, dizendo que os dois foram culpados do incidente. Chico foi pessoalmente até a mãe da vítima e entregou-lhe a carta ditada pelo filho, que estava em total conformidade com a decisão do júri. A mãe do rapaz imediatamente repassou a notícia à Justiça e o caso foi encerrado.

O segundo caso foi, sem dúvida, o de maior repercussão na mídia, ficou conhecido como “Caso Maurício”. Foi a primeira vez que um documento psicografado foi juntado aos autos processuais como prova jurídica. O fato aconteceu na cidade de Goiânia, em 08 de maio de 1976, quando José Divino Nunes foi acusado do crime de homicídio contra seu melhor amigo, Maurício Garcez Henrique.

Os dois estavam na casa de José Divino quando Maurício encontrou a arma de fogo. O jovem retirou as balas e começou a fazer brincadeiras, apontando a arma para seu amigo. José pediu para guarda-la, pois seu pai não gostava que mexessem

em suas coisas; porém, após recolocar as balas, ele decidiu pegá-la para olhar e, acidentalmente, causou o disparo, acertando o amigo que veio a falecer.

O acusado se apresentou espontaneamente, foi feita a reconstituição do crime e constatou-se que a versão de José Divino coincidia com os dados técnicos da perícia.

Ao saber da possibilidade de se comunicar com o filho através da mediunidade, a família foi até Uberaba a procura de Chico Xavier inúmeras vezes, não obtendo êxito, com a justificativa de que o filho ainda não estava em condições de fazer contato. Dois anos depois, o médium recebeu uma mensagem de Maurício, na qual reportava:

O José Divino nem ninguém teve culpa em meu caso. Brincávamos a respeito da possibilidade de ferir alguém pela imagem do espelho. Sem que o momento fosse para qualquer movimento meu, o tiro me alcançou, sem que a culpa fosse do amigo ou mesmo minha. O resultado foi aquele. (POLÍZIO, 2009, p. 89).

A referida carta foi psicografada no dia 27 de maio de 1978 e chamava a atenção pelo fato de recriar o momento do crime com imensa riqueza de detalhes, confirmando a versão dos peritos e o depoimento de José Divino. A carta continha a assinatura de Maurício, idêntica à contida em seu registro de identidade.

No dia 16 de julho de 1979, o juiz Orimar de Bastos, após analisar a carta em conjunto com as demais provas apresentadas, como depoimentos das testemunhas e interrogatório do acusado, declarou absolvido o estudante José Divino Nunes. Abaixo um trecho da sentença:

Julgamos improcedente a denúncia, para absolver, como absolvido temos, a pessoa de José Divino Nunes, pois o delito por ele praticado não se enquadra em nenhuma das sanções do Código Penal Brasileiro, porque o ato cometido, pelas análises apresentadas, não se caracterizou de nenhuma previsibilidade. Fica, portanto, absolvido o acusado da imputação que lhe foi feita. (POLÍZIO, 2009, p. 91).

Porém o Ministério Público recorreu, pleiteando a reforma da sentença, o que fez com que os autos fossem remetidos ao Tribunal do Júri. Na sessão de julgamento, realizada em 02 de junho de 1980, o pai de Maurício pediu que fosse anexada aos autos uma carta, onde ele confirmava a autenticidade das mensagens enviadas pelo filho, o acusado foi absolvido por seis votos a um. O Promotor de Justiça interpôs recurso de apelação, mas o Tribunal manteve a absolvição.

O juiz Orimar Bastos, até então católico, expõe o que houve ao redigir a sentença que absolveu o réu:

Havia batido à máquina as considerações iniciais e me lembro de ouvir o relógio da cidade (Piracanjuba) bater 21 horas. Não sei se entrei em transe, mas, quando dei por mim, estava escutando as badaladas das 24 horas. E a sentença estava pronta. Não me recordo de ter redigido nada. Levei um susto. Havia escrito, além das três páginas das quais me lembrava, seis sem sentir. E quando a gente batia à máquina, era comum cometer erros de datilografia, mas nas últimas folhas não havia nenhum.” (POLÍZIO, 2009, p. 95 e 96).

O magistrado foi duramente criticado pelos seus colegas de trabalho e atualmente atua como palestrante sobre este tema. O caso teve grande repercussão, não só na imprensa nacional como também na internacional.

Outro caso se deu no ano de 1979, na cidade de Campos do Jordão. A vítima Gilberto Cuencas Dias, 37 anos, passava o dia com a esposa, o filho e o cunhado José Militão Lemes Coura Filho numa colônia de férias, quando o acusado Benedito Martiniano França, após ter bebido uma cerveja, quase encostou seu carro em José Militão, advindo daí uma grande discussão entre os dois. O acusado foi até o carro e pegou uma faca, no intuito de atingir José Militão, porém acabou acertando e ferindo gravemente Gilberto, esfaqueando-o no abdômen. A cena foi presenciada por toda a família.

A vítima foi levada ao hospital, mas não resistiu aos ferimentos e faleceu. A esposa, muito chocada, contratou dois famosos advogados criminalistas para auxiliar o promotor na condenação do acusado. Foi então que um de seus advogados, Pedro Paulo Filho, ouviu falar de um livro psicografado por Chico Xavier, “Correio do Além”, que continha mensagens enviadas pela vítima.

Foi aí que a esposa de Gilberto resolveu procurar as mensagens do marido falecido e na terceira comunicação obteve respostas que mudaram os rumos do processo. Decorridos oito anos após o cometimento do crime, Benedito foi conduzido a júri, onde a psicografia teve papel relevante no resultado, que foi a absolvição do réu por unanimidade.

No ano de 1980, em Campo Grande ocorreu o caso de Gleide Maria Dutra Marcondes Fernandes, ex-miss Campo Grande, à época com 24 anos. Ela e seu marido José Francisco Marcondes Fernandes de Deus voltavam de uma reunião entre amigos, quando José Francisco ao tirar a arma da cintura para guardá-la, efetuou um disparo acidental, que atingiu Gleide no pescoço.

A ex-miss passou seis dias internada na unidade de terapia intensiva, porém não resistiu e morreu. O marido, muito angustiado, procurou Chico Xavier no intuito de obter mensagens da esposa falecida e conseguiu, a psicografia continha 41 páginas, nas quais Gleide tentava consolar o marido. A referida psicografia foi juntada aos autos e o júri absolveu José Francisco por unanimidade. Contudo, o promotor do caso, auxiliado por dois advogados, entraram com recurso no Tribunal de Justiça e por 6 votos contra 1, o réu foi condenado a um ano de detenção.

Outro caso se passou em 1982, na cidade de Mandaguari, estado do Paraná. Heitor Cavalcanti de Alencar Furtado, deputado federal, 26 anos, viajava pelo estado com os amigos Dirceu e Fábio em campanha para sua reeleição, quando cansados, decidiram parar o carro num posto de gasolina perto da rodovia para descansar. Como o local havia sido alvo de assaltantes há pouco tempo, o policial Aparecido Andrade Branco acompanhado de dois colegas de profissão ao chegar perto do veículo, atirou, atingindo fatalmente Heitor.

O pai da vítima foi a Uberaba através de mensagens do filho e ao ler a carta, também psicografada por Chico Xavier não teve dúvidas quanto a sua autenticidade. A carta foi levada ao processo e o júri, por 5 votos contra 2, reconheceu que o disparo teve causa acidental, e o juiz que presidiu o caso impôs ao réu pena de 8 anos e 20 dias de reclusão. O promotor recorreu da sentença, alegando a inexistência de valor legal no documento psicografado, mas o Tribunal de Justiça manteve a decisão do júri.

Mais um caso aconteceu em Gurupi, estado de Tocantins, na passagem de ano, 1982/1983, inclusive aniversário da vítima Niol Ney Furtado de Oliveira que faria 30 anos. Os irmãos Niol e Nilo Roland Furtado de Oliveira estavam na casa dos pais com suas esposas para a comemoração da passagem de ano, quando começaram a discutir, então Nilo, com uma faca de cozinha atingiu o irmão. Niol foi imediatamente levado ao hospital, mas não resistiu e faleceu no mesmo dia. Dois meses após o ocorrido, Chico Xavier psicografou uma mensagem da vítima, esta foi encaminhada aos pais de Niol e Nilo, e dizia o seguinte:

Não se concentre naquelas horas fúteis para nós ambos, em que eu não estava em mim, quanto você não se achava em você mesmo. Nilo, estou bem. Apenas em tratamento e, creia, tudo farei, quanto eu puder, para auxiliá-lo. (POLÍZIO, 2009, p. 115).

A mensagem foi juntada ao processo e o réu recebeu a absolvição.

Em Ourinhos, estado de São Paulo, no ano de 1997, se deu o caso de Paulo Roberto Pires, 50 anos, comerciante de automóveis. Ele estava num bar, quando foi surpreendido com dezoito disparos de arma de fogo realizados por dois desconhecidos. Após dois anos sem conhecimento da autoria do crime, Valdinei Aparecido Ferreira se entregou a polícia, confessando o crime e apontando outros dois autores, Edmilson da Rocha Pacífico e Jair Roberto Félix, e ainda, indicando Milton dos Santos, concunhado de Paulo Roberto, como mandante da execução.

O motivo do homicídio teria sido um prejuízo com negócios de automóveis sofrido por Valdinei, e causado pela vítima. Os advogados de Milton anexaram aos autos uma carta da vítima, psicografada pelo médium Rogério H. Leite, inocentando o acusado. A mensagem dizia:

Estou na condição de homem que se defronta com sua própria consciência e se vê na obrigação de atenuar o mal que aos poucos vai se consumando sem que eu possa estar no corpo físico para falar por mim mesmo, defendendo o Milton dos impositivos da justiça terrena que parecem conspirar contra a paz dos nossos familiares. (POLÍZIO, 2009, p. 119).

Milton foi julgado e inocentado por 5 votos contra 2. Dessa vez, o promotor não recorreu da decisão, reconhecendo o teor da carta psicografada. Os outros réus, Valdinei e Jair Félix, foram condenados a 14 anos e 2 meses e 14 anos de prisão, respectivamente. Quanto ao réu Edmilson, este veio por falecer antes mesmo da condenação.

Outro caso ocorreu na cidade de Viamão, localizada na região metropolitana de Porto Alegre. Ercy da Silva Cardoso, 71 anos, foi atingido com dois tiros na cabeça. Sua ex-esposa foi acusada de ter comandado a execução, que foi feita por Leandro Rocha de Almeida. Decorridos dois anos depois da prática do crime, o médium Jorge José Santa Maria, psicografou duas cartas da vítima, uma endereçada ao atual marido da acusada e outra a própria acusada, inocentando-a. A mensagem foi juntada ao processo e a ré foi absolvida pelos jurados por 5 votos contra 2, Leandro se retratou do depoimento, negando a encomenda do crime e foi condenado a 15 anos e 6 meses de reclusão.

Em 24 de fevereiro do ano 2000, na cidade de Anápolis, Goiás, Januário Coelho Guimarães assaltou e assassinou o casal Rosimeire Rosa Santana e Previsto Alves De Lima e Castro Júnior. O acusado confessou a autoria do crime, foi levado a Júri e condenado. No segundo Júri, Januário afirmou que o agenciador do

crime era seu primo Jair Pedrosa e o mandante Ruy Abdalla, ambos empresários da cidade de Anápolis.

Foi instaurado inquérito policial contra os dois, que negaram o envolvimento. Ruy alegou que o acusado indicou seu nome por ter sido investigado pela polícia, devido seu envolvimento com a vítima Rosimeire. Jair argumentou que Januário havia lhe pedido dinheiro e um revólver, pelo fato de ter-se negado, o acusado agora estava se vingando.

Num Centro Espírita da cidade de Goiânia, foi psicografada uma carta da vítima Rosimeire, onde afirma a inocência de Ruy Abdalla, segue o trecho da mensagem: “Em sua consciência reta e digna você sabe que não deve o que lhe acusam e tenho sofrido muito com essa situação. [...] Gostaria muito que meus pais e a justiça aceitassem minhas palavras, mesmo sabendo que elas agora servirão de ‘testemunho’”. (MELO, 2013, p.193)

A instrução processual se arrasta até hoje e o caso não foi encerrado.

Existem muitos doutrinadores que são contrários ao uso das cartas psicografadas como prova judicial, sob as alegações de que a existência da pessoa natural acaba com a morte, sendo os atos realizados pelos espíritos sem nenhum efeito jurídico. Também defendem a ideia de que o Estado brasileiro é laico, devendo, pois ser indiferente a qualquer religião. Afirmam ainda que a psicografia é um meio de prova ilícito que afronta os princípios do contraditório, da igualdade das partes e da ampla defesa.

Guilherme de Souza Nucci (2011, p. 98) afirma que:

O perigo na utilização da psicografia no processo penal é imenso. Fere-se preceito constitucional de proteção à crença de cada brasileiro; lesa-se o princípio do contraditório; coloca-se em risco a credibilidade das provas produzidas; invade-se a seara da ilicitude das provas; pode-se inclusive, romper o princípio da ampla defesa.

Marcelo Neves, defende que:

Há uma descaracterização dos Princípios do Estado constitucional moderno na aplicação de valores espíritas no dia a dia do Poder Judiciário. Não podem se definir posições sobre casos jurídicos a partir de uma percepção religiosa do mundo. A partir do momento que esses magistrados não conseguem se desvincular é um problema gravíssimo para o Estado de Direito, que parte do princípio de ser um Estado laico e que posições religiosas diversas não podem ser determinantes no processo de decisão jurisdicional. (POLIZIO, 2009, p. 157)

Contudo, além de pessoas contrárias ao uso das cartas psicografadas como prova, também há aquelas que são a favor. Como por exemplo, Ahmad que dispõe:

Demonstrada a natureza científica da psicografia através de inúmeras experiências levadas a efeito por notáveis homens de ciência em vários países, abre-se a possibilidade de incluí-la nas ciências jurídicas porque seu aspecto de sobrenatural, maravilhoso cedeu à comprovação. (AHMAD, 2008, p. 189).

Também neste sentido, a 1ª Câmara Criminal do Tribunal do Rio Grande do Sul decidiu, por meio de seu Relator, o Desembargador Manuel José Martinez Lucas, dispondo:

[...]tenho que a elaboração de uma carta supostamente ditada por um espírito e grafada por um médium não fere qualquer preceito legal. Pelo contrário, encontra plena guarida na própria Carta Magna, não se podendo incluí-la entre as provas obtidas por meios ilícitos de que trata o art. 5º, LVI, da mesma Lei Maior. (MELO, 2013, p.206)

A Associação dos Juristas Espíritas de São Paulo, a Aje-SP, (Polízio, 2009, p.159) afirmou que “o sistema jurídico atual não veda o documento produzido por psicografia porque faz referência a qualquer documento, em sentido amplo, imperando o livre convencimento do juiz na aceitação da prova”.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou, utilizando-se de doutrina e legislação, promover um debate acerca da admissão da carta psicografada como prova no processo penal.

Para tanto, a pesquisa foi dividida em três capítulos. Sendo o primeiro, uma visão constitucional, onde foram mencionados os princípios relacionados ao tema, a importância dos elementos probantes para a absolvição e a constitucionalidade do documento psicografado, com destaque para violação ou não da laicidade do estado.

No segundo capítulo, foram abordados e descritos os meios de prova mais comumente utilizados no ordenamento brasileiro, bem como se falou dos sistemas de apreciação da prova e das provas ilícitas e ilegítimas.

Por fim, no terceiro capítulo, foi feita uma breve análise histórica da mediunidade, passando-se à ciência grafotécnica e a uma abordagem prática dos casos envolvendo a Psicografia no Judiciário Brasileiro.

Diante do exposto, constatamos que o direito à prova é uma garantia constitucional aplicável a todos e tem como principal objetivo a reconstrução da verdade, não havendo limitações para seus meios probatórios, desde que não sejam ilícitos.

Sendo assim, a psicografia não deve ser considerada como prova ilícita, visto que os meios para sua produção são lícitos e seus resultados não violam direitos. Também não pode ser vista como violação ao Estado Laico, pois não se retém a uma doutrina específica, além do que a mediunidade é uma faculdade intrínseca ao ser humano, independente de crenças e religiões.

Desta feita, é evidente que a carta psicografada deve ser admitida como meio de prova aplicável, tratando-se de prova documental, atípica por não ter previsão legal, mas lícita e sua autenticidade pode ser comprovada pelo exame grafoscópico.

Pode ser aceita tanto pelo juiz singular, seguindo o sistema da livre convicção motivada, quanto pelo tribunal do júri, que não precisam fundamentar suas decisões, sendo permitido que decidam de acordo com seus valores éticos e morais.

Espera-se que essa pesquisa possa contribuir de alguma forma para a aceitação da carta psicografada como elemento probante, ou pelo menos incite a curiosidade sobre o tema, ainda tão polêmico.

## REFERÊNCIAS

### LEGISLAÇÃO

BRASIL. *Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, Senado,

\_\_\_\_\_. Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 17 jan. 1973.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. Código de Processo Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm)>.

### LIVROS

AHMAD, Nemer da Silva. *Psicografia: o novo olhar da justiça*. 1.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Aliança, 2008.

ALVIM, Arruda; Manual de Direito Processual Civil, vol. 2, 6<sup>a</sup> ed., São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1997.

ARANHA, Adalberto José Q.T. de Camargo. *Da prova no Processo Penal*. 5. Ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

BAPTISTA DA SILVA, Ovídio. *Curso de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, v. I, 2000.

CAPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Processo Penal*. 16.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

GRECO FILHO, Vicente. *Manual de Processo Penal*. 7.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

KARDEC, Alan. *O Livro dos Espíritos*. Trad. Renata Barboza da Silva. São Paulo: Petit, 1999.

\_\_\_\_\_, Allan. *O que é o Espiritismo*, 46. ed. Rio de Janeiro: Federação Espírita Brasileira, 2002.

LACERDA FILHO, Licurgo S. de. *A Mediunidade na História Humana: mediunidade na Antiguidade e Idade Média*. Araquari: Minas Editora, 2005.

LOMBROSO, César. *Hipnotismo e Mediunidade*. 5. Ed. Rio de Janeiro: Federação Espírita Brasileira, 1999.

LUIZ, André (Espírito). *Mecanismos da Mediunidade*. Psicografado por Francisco Cândido Xavier e Waldo Vieira. 26. Ed. Rio de Janeiro: Federação Espírita Brasileira, 2006.

MELO, Michele Ribeiro de. *Psicografia e Prova Judicial*. São Paulo: Lex Editora, 2013.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Processo Penal*. 18.<sup>a</sup> ed. rev. e atual. até 31 de dezembro de 2005 – 6.<sup>a</sup> reimpr. São Paulo: Atlas, 2008.

MOTTA JÚNIOR, Eliseu Florentino. *Direito Autoral da Obra Psicografada*. Franca: Editora A Nova Era, 1999.

PERANDRÉA, Carlos Augusto. *A Psicografia à Luz da Grafoscopia*. São Paulo: Editora Jornalística FE, 1991.

PIRES, José Herculano. *Mediunidade*. 7. Ed. São Paulo: Edicel, 1987.

POLÍZIO, Vladimir. *A Psicografia no Tribunal*. São Paulo: Butterfly, 2009.

PORTANOVA, Rui. *Princípios do Processo Civil*. 7.<sup>a</sup> ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito*. 9.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 1981.

REIS, Alexandre Cebrian Araújo; GONÇALVES, Vitor Eduardo Rios. *Processo penal: parte geral*. Coleção Sinopses Jurídicas. 14.<sup>o</sup> vol. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

RICHET, Charles. *Tratado de Metapsíquica*. França. Editora Lake, 1922.

SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, v. II, 1985.

SEVERINO, Paulo Rossi. *A Vida triunfa: pesquisa sobre mensagens que Chico Xavier recebeu*. São Paulo: Editora Jornalística FE, 1990.

SOUTO MAIOR, Marcel. *As vidas de Chico Xavier*. 2. Ed. São Paulo: Planeta do Brasil, 2003.

\_\_\_\_\_, Marcel. *Por trás do Véu de Ísis: uma Investigação sobre a Comunicação entre Vivos e Mortos*. São Paulo: Editora Planeta do Brasil, 2004.

TAVARES, Clóvis. *Mediunidade dos Santos*. 2. Ed. Araras: IDE, 1989.

TÁVORA, Nestor. ANTONNI, Rosmar. *Curso de Direito Processual Penal*. 3. Ed. Salvador: Jus Podivm, 2009.

TORNAGUI, Hélio Bastos. *Processo Penal*. 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 1978.

## ELETRÔNICOS

DENIS, Lauro. A Psicografia de Chico Xavier e os Meios Jurídicos. Disponível em : <<http://www.espiritismoparatodos.com/2009/08/psicografia-de-chico-xavier-e-os-meios.html>>. Acesso em 05/12/2015.

GOMES, Luís Flávio. Provas ilícitas e ilegítimas: distinções fundamentais. Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes. 19 de Outubro de 2009. Disponível em <http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1972597/provas-ilicitas-e-ilegitimas-distincoesfundamentais>. Acesso em 27/05/2015.

O GRANDE Físico Alemão. Disponível em:<http://www.autoresespiritasclassicos.com/Pesquisadores%20espiritas/Zollner/Friedrich%20Zollner.htm> Acesso em 20 de novembro de 2015.

PANZAN, Victoria. Os meios de prova no processo penal brasileiro. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/37799/os-meios-de-prova-no-processo-penal-brasileiro>>. Acesso em: 31 de maio de 2015.

XENOGLOSSIA, MEDIUNIDADE POLIGLOTA. Disponível em: <http://www.autoresespiritasclassicos.com/Autores%20Espiritas%20Classicos%20%20Diversos/Ernesto%20Bozzano/16/Ernesto%20Bozzano%20-%20Xenoglossia.htm>. Acesso em 20 de novembro de 2015.

## REVISTAS

BRUM, Nilo Bairros de. *Requisitos retóricos da sentença penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980.

CAMBI, Eduardo. A Prova Civil: admissibilidade e relevância. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

ESTULANO, Ismar Garcia. Psicografia como prova judicial. Revista Jurídica Consulex. Brasília, Ano X, n 229, julho, 2006.

GRINOVER, Ada Pellegrini; FERNANDES, Antonio Scarance; GOMES FILHO, Antonio Magalhães. *As nulidades no processo penal*. 9.<sup>a</sup> ed., rev., atual. E ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Prova. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do Processo na Constituição Federal*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código de processo penal comentado. 8ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

\_\_\_\_\_, Guilherme de Souza. Manual de processo e execução penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

\_\_\_\_\_, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal e de Execução Penal. 8.<sup>a</sup> ed. rev. atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

\_\_\_\_\_, Guilherme de Souza. Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.